

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se à Medida Provisória nº 918, de 2020, artigo para incluir o art. 2º-E à Lei 9.266, de 1996, renumerando os demais:

Art... Inclua-se o art. 2º-E à Lei. 9.266, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 2º-E Considera-se de sobreaviso, o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).

Justificação

A presente emenda é imprescindível para garantir a segurança jurídica aos policiais federais, e também à administração no tocante às escalas de sobreaviso.

As escalas de sobreavisos são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo, desta forma a necessidade de regularização desse tipo de serviço essencial para a sociedade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou favorável sobre o assunto, destaca-se, que a recente decisão do TCU possui caráter normativo nos termos no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8443/1992 e obriga nos termos em que foi proferida a Administração Pública Federal. Desta forma, não há

impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e este seja dotado de autonomia administrativa e financeira. O Departamento de Polícia Federal instituiu o sobreaviso por meio da Portaria 1252/2010 – DG/DPF.

Não obstante, foi decidida a necessidade de que “seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Em recentíssima decisão, proferida pela Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação das horas extras trabalhadas em sistema de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União, **a União foi condenada à obrigação de fazer consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal, combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU**, limitadas aquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, para efeito de compensação.

É imperioso citar que já existe decisão, transitada em julgado (PROCESSO Nº: 0801881-52.2016.4.05.8500), que determina a polícia federal que cumpra o acórdão nº 784 do TCU.

Em face de todas as manifestações citadas, a presente emenda além de legítima, trará segurança jurídica aos policiais federais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

